

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid
<i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>	

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	17
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS	19
ATOS DO PRESIDENTE	19

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução n.º 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4338/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6167/2024

PROTOCOLO: 2344388

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Vicentina.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos apontou achados, como a publicação de nomeação em data posterior ao da posse, porém concluiu pelo registro das nomeações, uma vez que tal falha não traria prejuízo ao registro (peça 16).

A douta Procuradoria de Contas requereu a intimação do responsável (DSP - 2ª PRC - 2527/2025 – peça 18).

Devidamente intimado o jurisdicionado compareceu nos autos e apresentou suas justificativas (peças 29 e 30).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento.

Conforme atestou a análise (fl. 26), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 21/02/2019 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 26/07/2022 caracterizando, portanto, mais de 3 (três) anos de atraso. Importante destacar que as justificativas apresentadas pelo gestor, em sede de resposta à intimação, não foram suficientes para afastar a intempestividade.

A multa por intempestividade tem o objetivo pedagógico de resguardar a atuação desta Corte de Contas, possuindo caráter objetivo, uma vez detectada a intempestividade e não comprovada nenhuma das excludentes de responsabilidade (art. 41, §1º, da LC nº 160/2012), a multa é devida e corretamente aplicada, tal como pontuou o fiscal da lei.

Sendo assim, aplico a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, ‘a’ da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:



1.1 - Remessa nº 322597

Nome: MARCELA DIAS MACIEL	CPF: 01208703129
Cargo: FARMACEUTICO-BIOQUIMICO - 8 HORAS	Função: -
Classificação no Concurso: 2 *	Localidade: Vicentina
Ato de Nomeação: 002/A/2018	Publicação do Ato: 23/01/2019
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 04/01/2019

* TC/10505/2018, peça nº4, página 131 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.2 - Remessa nº 327265

Nome: SONIA BEZERRA DA SILVA	CPF: 61443611115
Cargo: PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Função: -
Classificação no Concurso: 14 *	Localidade: Vicentina
Ato de Nomeação: 227/2021	Publicação do Ato: 11/11/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 08/11/2021

* TC/10505/2018, peça nº4, página 139 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.3 - Remessa nº 362910

Nome: MAURO DA SILVA	CPF: 63772353134
Cargo: GARI	Função: -
Classificação no Concurso: 15 *	Localidade: Vicentina
Ato de Nomeação: 14/2022	Publicação do Ato: 25/01/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 03/01/2022

* TC/10505/2018, peça nº4, página 132 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.4 - Remessa nº 330725

Nome: KELLY REGINA LLIMA CHAVES	CPF: 86729586168
Cargo: AUXILIAR DE SERVICOS DIVERSOS	Função: -
Classificação no Concurso: 22 *	Localidade: Vicentina
Ato de Nomeação: 172/2021	Publicação do Ato: 28/07/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/08/2021

* TC/10505/2018, peça nº4, página 125 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.5 - Remessa nº 327880

Nome: MARIA NEUSA DA SILVA SANTOS	CPF: 30921350163
Cargo: AUXILIAR DE SERVICOS DIVERSOS	Função: -
Classificação no Concurso: 23 *	Localidade: Vicentina
Ato de Nomeação: 162/2021	Publicação do Ato: 13/07/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 13/07/2021

* TC/10505/2018, peça nº4, página 125 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

2. Pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo (CPF 822.458.351-15), no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3. Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator





Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 784/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1746/2024
PROTOCOLO: 2311604
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO: MARIANA CRUZ ROSADA
CARGO DO JURISDICIONADO: EX-GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Verifica-se que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 88/89.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 788/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1061/2026
PROTOCOLO: 2845002
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
JURISDICIONADO: CILEIDE CABRAL DA SILVA BRITO
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. MEDIDA CAUTELAR QUE IMPEDIU A EXECUÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DEMANDA MUNICIPAL PRÓXIMA E INÍCIO DO PLANEJAMENTO DE NOVA LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia relativa ao Pregão Eletrônico nº 003/2026, destinado ao registro de preços para eventual locação de estruturas para eventos do Município de Jateí.

Por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI - G.WNB - 640/2026, foi deferida medida cautelar para impedir a celebração de contratos e a prática de atos destinados à execução do pregão e da correspondente Ata de Registro de Preços, até que a controvérsia fosse melhor instruída.

Após a apresentação de documentação e manifestações pela jurisdicionada, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da cautelar e, no mérito, pela procedência da denúncia.

Posteriormente, a gestora apresentou razões derradeiras e manifestação complementar, na qual informou o início do planejamento de nova licitação, autônoma em relação ao Pregão Eletrônico nº 003/2026 e à Ata de Registro de Preços nº 30/2026, para atender às demandas de eventos do exercício de 2027. Alegou, ainda, que a manutenção da restrição poderá



comprometer a programação municipal prevista para novembro de 2026, diante da ausência de contratação substitutiva concluída.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A medida cautelar deferida na DSI - G.WNB - 640/2026 teve por finalidade impedir a execução do Pregão Eletrônico nº 003/2026 e da correspondente Ata de Registro de Preços enquanto se aprofundava a instrução da denúncia. Nos termos do art. 149, § 1º, III, do Regimento Interno do TCE/MS, a cautelar pode ser revogada a qualquer tempo, desde que sua necessidade seja reavaliada à luz das circunstâncias presentes.

Em suas manifestações, a jurisdicionada requereu essa reavaliação com fundamento, entre outros, nos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O art. 20 exige que a decisão considere suas consequências práticas e demonstre a necessidade e a adequação da providência adotada. O art. 22 orienta a consideração dos obstáculos e das dificuldades reais enfrentados pelo gestor, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

No caso, a gestora informou que a programação alusiva ao aniversário do Município, prevista para novembro de 2026, demanda estruturas abrangidas pela Ata nº 30/2026 e que ainda não foi concluída contratação substitutiva. Informou também que, em 17 de setembro de 2026, foi formalizada solicitação de demanda para a contratação destinada aos eventos de 2027, posteriormente autorizada pela Chefe do Executivo, com determinação de prosseguimento da fase preparatória de nova licitação, autônoma em relação à ata questionada.

A continuidade da cautelar, nessas circunstâncias, pode afetar a realização da programação municipal próxima, ao passo que a Administração declara ter iniciado a preparação de solução própria para as demandas futuras. Consideradas as consequências concretas da restrição, entendo que sua revogação, acompanhada da apresentação dos documentos da nova licitação e de prazo para a conclusão do certame, constitui providência adequada neste momento processual.

A aplicação da LINDB, aqui, limita-se à avaliação da necessidade atual da medida cautelar. A revogação não representa juízo de regularidade sobre o Pregão Eletrônico nº 003/2026, nem afasta os apontamentos da Unidade Técnica ou as conclusões do Ministério Público de Contas. A denúncia prosseguirá para apreciação do mérito, inclusive quanto à validade dos atos praticados e à eventual responsabilização da gestora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 149, § 1º, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **REVOGO** a medida cautelar deferida na DSI - G.WNB - 640/2026, que impedia a celebração de contratos e a prática de atos destinados à execução do Pregão Eletrônico nº 003/2026 e da Ata de Registro de Preços nº 30/2026.

DETERMINO a intimação da Sra. Cileide Cabral da Silva Brito, Prefeita Municipal de Jateí, para que:

I – no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente os documentos já produzidos relativos à nova licitação informada nos autos, especialmente os estudos e demais peças da fase preparatória disponíveis;

II – apresente a este Tribunal os documentos referentes às etapas posteriores do procedimento, à medida que forem concluídas, inclusive o edital, a comprovação de sua publicação e o resultado do certame; e

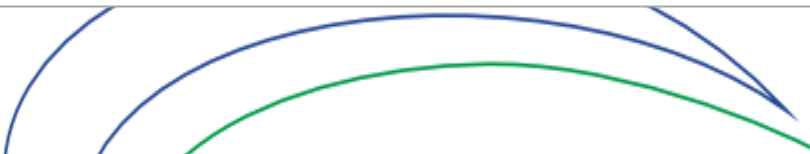
III – conclua o novo certame no prazo de 3 (três) meses, contado da ciência desta decisão, comprovando documentalmente sua conclusão nos autos.

O descumprimento das determinações ou a superveniência de fatos relevantes poderá ensejar nova apreciação cautelar, sem prejuízo do regular prosseguimento da denúncia.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR





Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4361/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2091/2026

PROTOCOLO: 2860271

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: HELIO QUEIROZ DAHER

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: OSANIA APARECIDA SOUZA E SILVA AMARAL E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Helio Queiroz Daher, secretário de estado.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoa (DFPESSOAL), por meio da Análise-ANA-DFPESSOAL-3572/2026 (peça 31), concluiu que o processo está apto para o registro.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª-PRC-4944/2026 (peça 32), opinando favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, prorrogado pelo Decreto n. 16.449/2024, publicado em 6.6.2024.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL, assim como o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** das admissões dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	CPF:	Cargos:
Osania Aparecida Souza e Silva Amaral	798.372.471-34	professor – 20 horas
Mariana Quadros Gimenez	313.005.918-03	professor – 20 horas
Gustavo Ribeiro Lima	078.666.219-00	professor – 20 horas
Cristian Martins Martinez	956.556.971-49	professor – 20 horas
Lucas Viana Nogueira	132.218.247-77	professor – 20 horas
Márcio Francisco Reis dos Santos	930.261.371-20	professor – 20 horas
Ana Flávia Carolina Martins Pael Pereira	059.064.241-30	professor – 20 horas





Daniel Ventura Damaceno	030.269.801-96	professor – 20 horas
Marilizi Arruda Tarifa	846.360.841-87	professor – 20 horas
Taciana Riafi Doueidar Figliolia	780.993.661-15	professor – 20 horas

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4364/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2092/2026

PROTOCOLO: 2860281

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: HELIO QUEIROZ DAHER

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: LUIS PAULO AMARAL FERNANDES E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Helio Queiroz Daher, secretário de estado.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoa (DFPESSOAL), por meio da Análise-ANA-DFPESSOAL-3579/2026 (peça 25), concluiu que o processo está apto para o registro.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª-PRC-4945/2026 (peça 26), opinando favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, prorrogado pelo Decreto n. 16.449/2024, publicado em 6.6.2024.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL, assim como o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	CPF:	Cargos:
------------------	-------------	----------------





Luis Paulo Amaral Fernandes	030.338.161-26	professor – 20 horas
Pâmella Rani Epifânio Soares	031.424.281-35	professor – 20 horas
Daniel Galvao Rosa Delmanto	260.759.488-05	professor – 20 horas
Gustavo Josué Simoni Paes	100.869.599-80	professor – 20 horas
Luiz Eduardo Deon	052.935.099-85	professor – 20 horas
Lucia Cecilia Assmann dos Santos	312.943.161-68	professor – 20 horas
Lilian Raquel Handel Nascimento	955.923.420-04	professor – 20 horas
Sanderson Pereira Leal	283.655.978-02	professor – 20 horas

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 743/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3095/2026

PROTOCOLO: 2870170

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO PAZ DA SILVEIRA

ACÓRDÃO RESCINDENDO: ACÓRDÃO AC00-CORAC-1958/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Trata-se do Pedido de Rescisão, interposto pelo Sr. Marcos Antônio Paz da Silveira, ex-presidente da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, em face do Acórdão AC00-CORAC-1958/2024, proferido no Recurso Ordinário, Processo TC/5693/2015/006, nos termos que seguem:

(...) Ante exposto, com arrimo no artigo 4º, Inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, VOTO:

I - Pelo CONHECIMENTO dos Recursos Ordinários interpostos pelo Senhor Marcos Antônio Paz da Silveira e outros, em observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - No mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO dos Recursos, apenas para determinar a exclusão da vereadora Ivone Terezinha Pierezan do rol de vereadores impugnados, constantes do item 3 do Acórdão - AC00-8/2022, lançado ao TC/5693/2015, mantendo-se os demais itens nos exatos termos; (...)

O Recurso Ordinário foi interposto contra o Acórdão AC00-8/2022, proferido nos autos originários, Processo TC/5693/2015, nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, VOTO:

1- Pela IRREGULARIDADE dos atos e fatos apurados em relação ao pagamento de verbas indenizatórias citadas no Relatório Destaque n. 51/2014 (fls. 10-23) e RDI 19/2017, ambos realizados na Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Marcos Antônio Paz da Silveira, Vereador-Presidente à época, nos moldes instituídos pelo artigo 185, I, “b” da Resolução TC/MS n. 98/2018, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório;

2- Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS ao Marcos Antônio Paz da Silveira, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, à época das irregularidades, em razão do pagamento irregular de verbas indenizatórias sem comprovação do interesse público, contrariando o princípio constitucional da economicidade; da falta de razoabilidade; com base nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92 e no artigo 42, incisos I e IX, da Lei Complementar n. 160/2012; em desconformidade ao artigo 29, inciso VI, da CRFB;

3- Pela IMPUGNAÇÃO da quantia de R\$ 56.941,93 (cinquenta e seis mil novecentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos) com as devidas correções, referente ao pagamento de verba indenizatória sem comprovação do interesse público,





contrariando o princípio constitucional da economicidade, responsabilizando pelo pagamento cada um dos vereadores abaixo, nas seguintes proporções:

Beneficiários	Valores recebidos irregularmente (R\$)
Marcos Antônio Paz da Silveira (Vereador-Presidente)	7.203,17
Carlos Alberto Gazineu Junior (Vereador)	7.293,42
Günter Maffissoni Guimarães (Vereador)	7.330,67
Ivone Terezinha Pierezan (Vereador)	14.006,53
Jefferson Luiz Tomazoni (Vereador)	8.138,37
Rosmar Batista Alves (Vereador)	6.281,25
Valdecir Malacarne (Vereador)	7.394,22
Odair Aparecido Pereira Junior	7.400,00
Leocir Paulo Montgna (Vereador)	5.900,83
TOTAL	56.941,93

(...)

O Pedido de Rescisão foi recebido pelo presidente desta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-626/2026 (peça 5).

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 175, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Rescisão.

Encaminhe-se à Diretoria de Serviços Processuais para as providências cabíveis, no sentido de suspender os atos executórios provenientes da deliberação rescindenda, conforme art. 175, §4º, do RITC/MS.

Após, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para fins de publicação da presente decisão. Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), para análise, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4379/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3213/2021/001

PROTOCOLO: 2343138

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: MARIA DAS GRACAS ALVES DE ARAUJO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

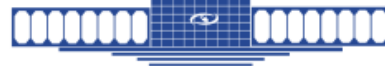
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Alves de Araujo Pereira, em face da Deliberação – Acórdão - AC00 – 817/2024, proferido nos autos do Processo TC/3213/2021. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho – GAB.PRES. – 21909/2024 (peça 08).

A recorrente pleiteia a reforma do Acórdão e a consequente exclusão da multa que lhe fora imposta, totalizando 10 (dez) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que a recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme Certidão de Quitação de Multa, peça 89 do Processo TC/3213/2021. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.





O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 5ª PRC – 4875/2026 (peça 21), manifestou a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC-II e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 14º da Instrução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

Dessa forma, a adesão ao REFIC-II e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4378/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6316/2025

PROTOCOLO: 2831082

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Trata-se de **Controle Prévio** instaurado em face da **Concorrência Eletrônica nº 134/2026**, realizada pelo Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL/MS), cujo objeto consiste na execução da obra de implantação e pavimentação da Rodovia MS-040, trecho: Santa Rita do Pardo/MS - Brasilândia/MS, Segmento: KM 294,154 - KM 317,9 (Lote 04), com extensão de 23,746 KM, no Município de Brasilândia/MS, com valor estimado em **R\$ 81.918.012,14** (Oitenta e um milhões, novecentos e dezoito mil, doze reais e quatorze centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, em reanálise **ANA – DFEAMA – 5847/2026** (peça 236), concluiu que os apontamentos que poderiam comprometer a atualidade dos estudos que fundamentaram a contratação pretendida, inicialmente consignados na análise ANA – DFEAMA – 8916/2025 (peça 202), foram integralmente sanados pelo jurisdicionado, ressalvando-se a necessidade de atualização do projeto de dosagem do concreto asfáltico, em decorrência da utilização de norma desatualizada, conforme apontado no ponto 4 da referida análise.

O Ministério Público de Contas, em Parecer **PAR - 1ª PRC – 5071/2026** (peça 239), manifestou-se pelo arquivamento do processo, em razão de terem sido sanadas as irregularidades, bem como sugeriu a realização de controle posterior.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que as inconsistências capazes de obstar a continuidade do certame foram sanadas, não se identificando óbices ao prosseguimento do procedimento licitatório.

Contudo, tal circunstância não impede a realização do controle posterior do respectivo procedimento licitatório.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento nos artigos 11, inciso V, alínea "a" e 152 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pelo arquivamento dos autos.





É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4232/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1297/2025

PROTOCOLO: 2779866

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – FUNSAU. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTROS DE PREÇOS. TERMO DE APOSTILAMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

I – DO RELATÓRIO

Em exame a formalização do Termo de Apostilamento n. 001 à Ata de Registro de Preço (ARP) n. 001/FUNSAU/2025 celebrado entre a Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul-FUNSAU e a empresa White Martins Gases Indústrias LTDA, que tem por objeto a concessão de reajuste dos valores registrados.

O objeto da Ata foi à aquisição de gases medicinais com fornecimento de equipamentos em regime de comodato pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, concluiu que não foi encontrada nenhuma incompatibilidade com a legislação aplicável à matéria, conforme Análise n. 5363/2026 (fls. 2143-2144)

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do Termo de Apostilamento n. 001 à Ata de Registro de Preços n. 001/FUNSAU/2025, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa White Martins Gases Industriais Ltda. (Parecer PAR - 7ª PRC - 4736/2026 – fls. 2147-2149).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Compulsando os autos observo que os documentos de remessa obrigatória da contratação pública em exame foram devidamente encaminhados e de maneira tempestiva a esta Corte de Contas. Por conseguinte, os presentes autos se encontram instruídos com os documentos relacionados na Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Trata-se de exame de conformidade de termo de apostilamento que é o meio adequado para registrar alterações contratuais que não alterem cláusulas essenciais do contrato. Ele é expressamente permitido pela lei para formalizar reajustes de preços previstos no edital ou vinculados a índices contratuais, sem a necessidade de assinar um termo aditivo. Isso ocorre porque o reajuste em sentido estrito trata apenas da atualização monetária, sem modificar o equilíbrio econômico-financeiro original.

Mencionado termo foi formalizado com fundamento no art. 136, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, cujo propósito foi o reajuste dos valores registrados na referida ARP. O índice de reajuste aplicado foi de 4,680810%, correspondente ao acumulado de 12 (doze) meses do IPCA (IBGE), tendo como marco inicial a data estabelecida na Ata, conforme disposto no item 7.2.1.3.1 do Termo de Referência.



Da análise do procedimento acima, denota-se que foram formalizados em consonância com a legislação pertinente.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

III – DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Termo de Apostilamento n. 001 à Ata de Registro de Preço n. 001/FUNSAU/2025, realizado pela Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul-FUNSAU, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno desta Corte.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3834/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14642/2013

PROTOCOLO: 1440771

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DÍVIDA ATIVA. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento a Decisão Singular n. DSG-G.RC – 9543/2016 (f. 290-292), em que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, Senhor Jácomo Dagostin, no valor correspondente a 23 (vinte e três) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado efetuou pagamento da Dívida Ativa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada à f. 307.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 7ª PRC – 3800/2026, acostado às f. 310-311 dos autos.

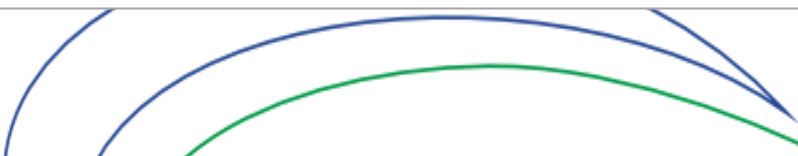
Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC – 9543/2016 (f. 290-292), em razão da devida quitação da multa; considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública; considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **arquivamento** e **extinção** deste feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3904/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3188/2025

PROTOCOLO: 2798865

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSÍ

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CANCELAMENTO DE REMESSA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento de controle prévio, referente a Concorrência Eletrônica n. 07/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, objetivando a contratação de empresa especializada na execução de obra de pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais e superficiais, no valor estimado de R\$ 2.802.167,85 (dois milhões, oitocentos e dois mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Consta à peça n. 09 (f.233), o documento Cancelamento de Remessa n. 2072032. Como esse documento se refere ao cancelamento da remessa inicial de documentos de controle prévio a esta Corte de Contas, o processo perdeu seu objeto, o que resulta na extinção e arquivamento.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pela extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista a perda superveniente do objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos, conforme Parecer PAR – 3ª PRC – 7030/2025 (f. 234/235).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e DECIDO pelo ARQUIVAMENTO destes autos, tendo em vista a perda do objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1 c/c o art. 186, V, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4290/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3253/2018/001

PROTOCOLO: 2119316

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JOSE MÁRIO ANTUNES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO.

Em exame o Recurso Ordinário, interposto pelo gestor, Senhor José Mário Antunes da Silva, em face ao Acórdão n. AC00-1270/2020, prolatado no TC/3253/2018 (f. 232-239), em que aplicou multa ao então Secretário Municipal Assistência Social de Campo Grande/MS, ora recorrente, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Gestor aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à f. 250 (TC/3253/2018).

O i. representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento e extinção dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR 5ª PRC – 4827/2026, acostado à f. 23 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018.





É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4245/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3556/2023

PROTOCOLO: 2236835

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: ASSIS FABRICIO BARBOSA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CONTAS DE GESTÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1372/2024, referente a Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, que aplicou multa ao Senhor *Assis Fabrício Barbosa Júnior*, no valor de 100 (cem) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC II com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 315.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 327/328, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025, estabelece:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 1372/2024, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4257/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4837/2018

PROTOCOLO: 1902543

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DIFUSOS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA





TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CONTAS DE GESTÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1063/2022, referente ao Fundo Municipal de Direitos Difusos de Amambai, que aplicou multa ao Senhor *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, no valor de 80 (oitenta) UFERMS. Após interposição de recurso, a multa foi reduzida para 60 (sessenta) UFERMS, conforme AC00 – 520/2024.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC II com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 261/262.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 265/266, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025, estabelece:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida as Deliberações AC00 – 1063/2022 e 520/2024, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4261/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4839/2018

PROTOCOLO: 1902546

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CONTAS DE GESTÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1407/2022, referente ao Fundo Municipal Antidrogas de Amambai, que aplicou multa ao Senhor *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, no valor de 80 (oitenta) UFERMS. Após interposição de recurso, a multa foi reduzida para 30 (trinta) UFERMS, conforme AC00 – 961/2024 (fls. 247/252).

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC II com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 258/259.





O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 262/263, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025, estabelece:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida as Deliberações AC00 – 1407/2022 e 961/2024, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4262/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4842/2018

PROTOCOLO: 1902550

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CONTAS DE GESTÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1410/2022, referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Amambai, que aplicou multa ao Senhor *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, no valor de 80 (oitenta) UFERMS. Após interposição de recurso, a multa foi reduzida para 30 (trinta) UFERMS, conforme AC00 – 2135/2024 (fls. 615/624).

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC II com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 630/631.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 634/635, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025, estabelece:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida as Deliberações AC00 – 1410/2022 e 2135/2024, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro nos arts.





11, V, "a", 186, V, "a", ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21359/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4233/2024
PROTOCOLO: 2328340
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR (A): CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Trata-se de retorno dos autos após o cumprimento das providências determinadas na **Decisão Singular Final DSF-GAB.PRES.-2074/2026 (peça 97)**, proferida em decorrência do **Acórdão AC00-628/2025**, que julgou procedente a denúncia relacionada ao Pregão Eletrônico nº 09/2024 e à Ata de Registro de Preços nº 13/2024, do município de Costa Rica.

Por meio da referida decisão, esta Presidência, entre outras providências, determinou a adoção das medidas necessárias à apuração dos valores a serem ressarcidos ao erário, relativamente aos itens 7, 8, 49, 80, 101, 143 e 144 da Ata de Registro de Preços nº 13/2024, para posterior intimação do responsável ao pagamento do débito.

Em atendimento à determinação, a Controladoria-Geral do Município de Costa Rica apresentou manifestação e documentação às peças 109 a 113, informando ter procedido à análise e apuração dos valores efetivamente devidos relativamente aos itens indicados no Acórdão AC00-628/2025, apurando um montante que, atualizado até 20 de agosto de 2026, importa em **R\$ 1.394,97 (mil trezentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos)**.

Desse modo, encontrando-se cumprida a etapa de apuração determinada no item "b" da DSF-GAB.PRES.-2074/2026, cabe dar prosseguimento às providências já estabelecidas no item "c" da referida deliberação.

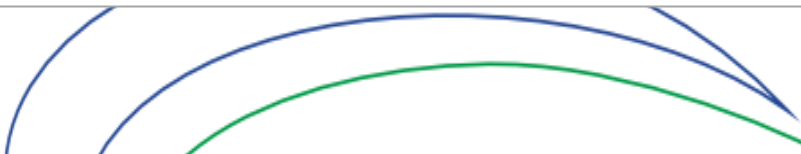
Ante o exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais, para que proceda à **intimação do Sr. Cleverson Alves dos Santos**, responsável à época dos fatos, para que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, promova o ressarcimento ao erário do valor apurado de **R\$ 1.394,97 (mil trezentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos)**, a ser atualizado a partir de **20/08/2026**, comprovando o respectivo recolhimento nestes autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do ressarcimento, seja encaminhado o título executivo ao Procurador-Geral do Município para o ajuizamento da ação de execução, devendo este informar a esta Corte o número do processo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das providências previstas no art. 78, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULO CESAR LIMA SILVEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **PAULO CESAR LIMA SILVEIRA**, para apresentar no processo TC/11107/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 17879/2026, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 22036/2026

PROCESSO TC/MS : TC/4053/2025
PROTOCOLO : 2803907
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL : MANOEL EUGÊNIO NERY
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Manoel Eugênio Nery (peças 17/19) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11687/2026, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 23 de setembro de 2026.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 22048/2026

PROCESSO TC/MS : TC/4053/2025
PROTOCOLO : 2803907
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL : MANOEL EUGÊNIO NERY
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Jean Carlos da Silva (peças 22/24) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11686/2026, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 25 de setembro de 2026.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2026.





Carlos Roberto de Marchi
chefe de Gabinete



DESPACHO DSP - G.ODJ - 22101/2026

PROCESSO TC/MS: TC/18796/2013
PROTOCOLO : 1460942
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ASSUNTO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **defiro** a prorrogação do prazo, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 25 de setembro de 2026.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS

Comunicados

Comunicado N.º 14-2026 | Campo Grande | quinta-feira, 24 de setembro de 2026.

Assunto: ADOÇÃO DA TABELA 25 DO E-SOCIAL PARA CONCESSÕES E BENEFÍCIOS

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento de Informações Estratégicas, com fundamento no art. 2º da Resolução TCE-MS n.º 239, de 6 de dezembro de 2024, **orienta aos seus jurisdicionados** que as modalidades de concessão, no e-Sfinge, seguirão a tabela 25 do e-Social. Essa medida compatibiliza os dois sistemas de recebimento de informações previdenciárias.

Dessa forma, orienta-se que os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) que já encaminharam atos de concessão procedam o cancelamento e reenvio das remessas. Informa-se, ainda, que o histórico de cancelamento é armazenado pelo e-Sfinge.

Maiores informações poderão ser enviadas para o e-mail atendimento@tce.ms.gov.br.

Atenciosamente,

Campo Grande, 24 de setembro de 2026.

Geanlucas Julio de Freitas
Diretor

Departamento de Informações Estratégicas – DIE/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 555, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:





Art 1º Dispensar o servidor **MARCOS CAMILLO SOARES, matrícula 2703**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, da função comissionada de Assessor Especial, símbolo TCFC - 201, da Divisão de Fiscalização de Educação.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 556, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art 1º Designar o servidor **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função comissionada de Assessor Especial, símbolo TCFC - 201, e considerá-lo dispensado da função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, ambos da Divisão de Fiscalização de Educação.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 557, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art 1º Designar o servidor **CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE, matrícula 3130**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Educação.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato Termo de Compromisso

PROCESSO SEI 000456/2026
TERMO DE COMPROMISSO Nº 03/2026

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e o Estúdio Runners Esporte e Saúde Ltda – ME (Runners Academia).

OBJETO: Concessão de desconto e condições diferenciadas na prestação de serviços de atividade física e saúde aos servidores do TCE/MS, conforme proposta apresentada e aprovada pela Administração.

PRAZO: 12 (doze) meses.

ASSINAM: Flavio Esgaib Kayatt e Elcio de Oliveira Paiva

DATA: 23/09/2026.

